

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PVH**

RESOLUÇÃO Nº 32/CME-2022

Institui normas para Educação Básica nas Escolas do Campo na Rede Municipal de Porto Velho e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 521, de 25 de fevereiro de 2014, Decreto nº 14.353 de 01 de dezembro de 2016 e em conformidade com a Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBEN, Lei nº 13.632/2018, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida”, Lei nº 13146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e Resolução CNE/CP nº 2/2012.

RESOLVE:

Art. 1º As escolas do campo devem garantir um ensino voltado às necessidades locais regionalizadas, elaborar seus projetos político-pedagógicos, com observância nesta normativa.

Art. 2º Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo, que deverão ser observadas no desenvolvimento desta oferta pelas instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Poder Público Municipal, dada a importância da educação escolar do campo para o exercício da cidadania plena, no que dispõe os direitos constitucionais da pessoa, deve garantir ao educando o acesso, a permanência na escola e um ensino propício a sua realidade local, principalmente no que diz respeito à cultura popular e ainda, garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica do campo e para o campo.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I – populações do campo: ribeirinhos, agricultores familiares, pecuaristas familiares, assentados e acampados da reforma agrária e atingidos por barragens, quilombolas, indígenas, agricultores e pescadores, silvicultores, extrativistas, trabalhadores assalariados rurais e outros que obtenham suas

condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – educação do campo: compreende a Educação Básica, cabendo ao poder público municipal oferecer a Educação Infantil e Ensino Fundamental, inclusive as modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 5º São princípios da Educação do Campo:

I – respeito à diversidade dos povos do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – estímulo ao desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionadas para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho por meio da

elaboração de Projetos Políticos-Pedagógicos, específicos para a população do campo nas escolas do campo;

III – organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, indígenas e quilombolas, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço escolar;

V – incorporação no currículo de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo; e

VI – comprometimento com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades.

Art. 6º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE/2014), no Plano Municipal de Educação (PME/PVH) e no disposto nesta Resolução assegurando:

I - direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - equidade educacional, diversidade cultural e atendimento às necessidades específicas das populações do campo;

III - adoção de diferentes formas de organização curricular e propostas pedagógicas, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, com a finalidade de promover a aprendizagem conforme o art. 23 da LDBEN;

IV - organização de um calendário escolar adequado ao contexto em que a escola estiver inserida, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região;

V - desenvolvimento de atividades tanto em espaços escolares quanto fora deles, previstas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar;

VI - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas no Ensino Fundamental, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, realizados na sala de aula e/ ou em outros locais adequados a trabalhos teórico/práticos e experiências de aprendizagem detalhadas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar;

VII - propostas da abordagem teórico-metodológicas diferenciadas, ressaltando a Pedagogia da Alternância nos anos finais do Ensino Fundamental e outras propostas que possibilitam a correção de fluxo para estudantes com defasagem idade/ano escolar;

VIII - currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para a educação do campo, estabelecidos pela LDBN, Art. 26, “base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais”;

IX - redução das desigualdades educacionais para a população do campo na idade obrigatória, jovem e adulta com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

X - promoção da aprendizagem, o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no campo;

XI - atendimento inclusivo nas escolas do campo, em todos os níveis, etapas e modalidades, ao longo da vida, conforme disposto na Lei federal nº 13.632/2018;

XII - avaliação processual, contínua e cumulativa da aprendizagem, inerente ao processo de ensino e aprendizagem;

XIII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

XIV - respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XV - atendimento Educacional Especializado – AEE para alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em escola regular, normatizado pela Lei Federal nº 13.146/2015 e pela Resolução do CNE/CEB nº 04/2009;

XVI - transporte escolar intracampo, quando necessário, adequado à faixa etária e que atenda a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças e jovens do campo para a cidade;

XVII - matrícula de estudante em situação de itinerância e migração sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos desses alunos; e

XVIII - oferta de estratégias pedagógicas e de atividades complementares para suprir as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dos estudantes em situação de itinerância e migração.

Art. 7º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação integral das crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade, sendo oferecida em creches e pré-escolas, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

§ 1º Compete ao Município, garantir a oferta da Educação Infantil, pública, gratuita e de qualidade, mais próxima de sua residência para crianças de 0 a 5 anos, bem como atender ao direito à educação infantil da criança do campo quanto à organização, o tempo, as estratégias e propostas pedagógicas, garantindo o compromisso com a infância dessa população.

§ 2º Não serão agrupadas em uma mesma turma crianças de educação infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 3º O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias.

§ 4º A proposta pedagógica deve incorporar as diferenças territoriais e permitir que as crianças conheçam as formas como suas comunidades nomeiam o mundo, festejam, cantam, dançam, contam histórias, produzem e preparam seus alimentos e ainda:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo, inerente à realidade e especificidades dessas populações, suas culturas, tradições para a constituição da identidade das crianças pertencentes aos territórios do campo; e

II - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural, flexibilizando se necessário, o calendário, as rotinas e as atividades contextualizadas interagindo com as condições naturais e culturais de seu entorno.

Art. 8º O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos para toda a população do campo, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º No atendimento a população do campo, a escola deverá ser organizada em turmas heterogêneas, respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças.

§ 2º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão organizados como bloco pedagógico ou ciclo sequencial sem interrupção e retenção, do 1º ao 2º ano e do 2º ao 3º ano, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 9º A educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na forma presencial ou à distância deverá atender as Diretrizes Nacionais e as específicas do Sistema

Municipal de Ensino, mediante procedimentos adequados às populações do campo, que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental na idade certa.

Art. 10 A Educação Especial ofertada ao longo da vida será compreendida como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 11 Escola de Tempo Integral deve contribuir para a promoção do pleno desenvolvimento humano no campo das ciências, das artes, da cultura, das tecnologias e mídias, do esporte e dos valores com o objetivo de garantir a formação integral do estudante a partir da ampliação da jornada escolar, no mínimo de 7 horas diárias.

Parágrafo único. O currículo da escola de tempo e formação humana integral no campo exige a reorganização dos tempos, dos espaços e dos saberes a serem trabalhados no cotidiano escolar.

Art. 12 A Educação Básica para a População do Campo será ofertada intracampo, nas próprias comunidades, evitando-se o deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º Na composição das turmas com estudantes incluídos, respeitar o número máximo de estudantes conforme as normativas vigentes deste Conselho.

§ 2º A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo e em turnos que atendam esta população.

Art. 13 Na organização do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, devem ser observadas a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Referencial Curricular de Rondônia – RCRO, Normativas vigentes emitidas por este Conselho e a Legislação Municipal vigente.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico é um instrumento que reflete a proposta educacional da escola, define a sua identidade e deve consolidar todas as formas de organização. Seu embasamento legal está apontado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e serve de base para a construção do Regimento Escolar contemplando ainda:

I – a proposta da Pedagogia da Alternância, na formação do estudante busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola, alternando e articulando períodos de vivência na escola com a formação teórica geral e uma formação prática com períodos na propriedade familiar, aplicando e interligando os conhecimentos técnicos e os conhecimentos populares presentes nas experiências vivenciadas. Com planejamento e orientação dos professores, considera-se como dias e horas letivos, atividades desenvolvidas fora da sala de aula.

§ 2º O Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição, quanto aos aspectos pedagógicos e administrativos, com base na legislação em vigor.

§ 3º A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, será realizada por meio de diferentes instrumentos e estratégias pedagógicas, devendo a verificação do desempenho do estudante ser efetuada conforme o artigo 24 da LDBEN.

§ 4º A educação Socioambiental tem como base a Resolução CNE/CP nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental.

Art. 14 Caberá ao Poder Público, implementar mecanismos que garantam nas políticas públicas educacionais, a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo, no campo, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, especialmente:

I - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo;

II - a permanência das crianças, adolescentes e adultos, no campo, fortalecendo a importância, a valorização e a identidade da agricultura familiar, superando a dicotomia entre campo e cidade;

III - valorização dos agricultores, povos e comunidades tradicionais, seus saberes acumulados, tendo o campo como um lugar na busca por uma vida sustentável e digna, bem como para a produção e o processamento de diferentes matérias primas;

IV - a oferta de condições adequadas de infraestrutura, material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território;

V - inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo;

VI - ações e programas específicos que favoreçam o desenvolvimento local e regional, a partir da realidade e das demandas das escolas do campo, como espaço de articulação interna e de acolhimento e encaminhamento das demandas da população do campo;

VII - condições para que as escolas se constituam em espaços educativos sustentáveis, na relação com a natureza e com os outros seres humanos, no desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes, valores sociais, justiça, proteção do meio ambiente e desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente;

VIII - matrícula em escola pública municipal mais próxima do local de moradia e proteção contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos direitos fundamentais, a permanência e conclusão de estudos, dos estudantes declarados itinerantes, migrantes, respeitando suas necessidades; e

IX - a busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados e da demanda potencial existente.

Art. 15 À Mantenedora caberá desenvolver ações que propiciem:

I - formação de professores, gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo com incentivo à produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que respeitem às especificidades formativas das populações do campo;

II - formação continuada oferecida concomitante à atuação profissional, por meio de atividades e metodologias adequadas de ensino, pesquisa e extensão, como a Pedagogia da Alternância e a Educação a Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da Educação do Campo;

III - instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar; e

IV - em havendo necessidade, programação de logística para reorganização geográfica das escolas de modo a otimizar recursos para atendimento coerente à demanda da comunidade do campo.

Art. 16 Revoga-se a Resolução nº 11/CME-2010, em sua integralidade.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

Cláudio Lopes Negreiros Presidente	
Dalva Alves dos Santos Conselheira	Domingos do Rosário Izel P. do Espírito Santo

	Conselheiro
Enid Costa Castiel Conselheira	Marcelo Willian Pedrosa de Sousa Conselheiro
Joel Lopes Lacerda Conselheiro	Juliane Rezende de Oliveira Vieira Conselheira
Maria Inês Baptista da Silva Zanol Conselheira	Mirian Pereira da Silva Conselheira
Sônia Maria Gomes Sampaio Conselheira	

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**29FCCFF9

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/12/2022. Edição 3377

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>